



Número: **0811131-76.2022.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete 07 - Des. (Vago)**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AIRTOM IDEAO LEITE (SUSCITANTE)		NATHALIA FERREIRA TEOFILO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITADO)			
SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DA PARAIBA(SINDPERITOS-PB) (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DA PARAIBA - ASPOL/PB (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS PERITOS OFICIAIS MEDICO-LEGAIS DO ESTADO DA PARAIBA - APML (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMONILSON ALVES GOMES (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO) DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31010904	21/10/2024 10:11	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 07 - Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0811131-76.2022.8.15.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTE: Airton Ideão Leite.

1º INTERESSADO: Estado da Paraíba.

2º INTERESSADO: ASPOL/PB – Associação dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado da Paraíba.

3º INTERESSADO: SINDPERITOS/PB – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado da Paraíba.

4º INTERESSADO: APML – Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE DE POLICIAIS CÍVIS. PREVISÃO LEGAL. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS E DA CRIAÇÃO DO SUBSÍDIO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para fixação de tese sobre a existência de norma regulamentadora dos arts. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Gratificação de Insalubridade, enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Lei Estadual n. 6.508/1997 ainda se qualifica como regulamentação da Gratificação de Insalubridade em favor dos Policiais Cíveis; (ii) determinar os efeitos sobre a Lei n. 6.508/1997 da medida de congelamento implementada pelas Leis Complementares Estaduais n. 50 e 58, de 2003; (iii) analisar se, com a criação do subsídio pela Lei Estadual n. 9.082/2010, a revogação de todas as gratificações pela Lei Estadual n. 9.245/2010 e a instituição do atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, houve a extinção, também, da Gratificação de Insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao adicional ou à gratificação de insalubridade de servidores públicos estatutários depende de previsão e regulamentação por lei específica, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.



4. A Lei Complementar Estadual n. 85/2008 estabeleceu apenas as normas gerais referentes à Gratificação de Insalubridade, remetendo à legislação específica a disciplina necessária para a implantação dessa vantagem, razão pela qual a Lei Estadual n. 6.508/1997 permanece sendo a lei específica regulamentadora daquela Gratificação, com a peculiaridade de que seu valor não é mais o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas, sim, o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados legalmente.

5. O art. 1º da Lei Estadual n. 9.082/2010 condicionou a implantação do subsídio à observância dos limites de gastos com as despesas de pessoal, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, razão pela qual, à míngua da efetiva implantação, a Gratificação de Insalubridade a que tem direito o Grupo Ocupacional de Polícia Civil segue regida pela Lei Estadual n. 6.508/1997, observado o congelamento realizado pela Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Tese fixada. Embargos de Declaração acolhidos para modificar a fundamentação do acórdão embargado, mantendo o desprovidimento da apelação.

Tese de julgamento: “Até que haja a implantação do subsídio criado pela Lei Estadual n. 9.082/2010 para o Grupo Ocupacional de Polícia Civil, a Gratificação de Insalubridade prevista nos arts. 84, V, e 92 a 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 permanece regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, sendo calculada não mais como o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas como o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados por lei específica”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, X; LC n. 101/2000; LC Estadual n. 50/2003, art. 2º; LC Estadual n. 58/2003, art. 192; L. Estadual n. 6.508/1997; L. Estadual n. 9.082/2010; L. Estadual n. 9.245/2010; L. Estadual n. 12.455/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, Súmulas n. 42 e 51; TJPB, IRDR n. 0802878-36.2021.8.15.0000 (Tema 13); TJPB, IRDR n. 0809736-20.2020.8.15.0000 (Tema 5).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em fixar a seguinte tese:** “até que haja a implantação do subsídio criado pela Lei Estadual n. 9.082/2010 para o Grupo Ocupacional de Polícia Civil, a Gratificação de Insalubridade prevista nos arts. 84, V, e 92 a 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 permanece regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, sendo calculada não mais como o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas como o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados por lei específica”.

ACORDA, ainda, também por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos modificativos para alterar a fundamentação do Acórdão prolatado pela Terceira Câmara Especializada Cível na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer n. 0831058-44.2019.8.15.2001, mantendo o desprovidimento da Apelação e a improcedência do pedido.



VOTO.

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido por este Tribunal de Justiça, a pedido de **Airton Ideão Leite**, enquanto Autor da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, registrada sob o n. 0831058-44.2019.8.15.2001, para fixação de tese a respeito da existência de norma regulamentadora dos arts. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, também intitulada na mesma Lei Complementar de Gratificação de Insalubridade, enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 (Id. 18616911).

Intimados o Requerente e o Estado da Paraíba (Id. 19452378), ambos não se manifestaram no prazo conferido (Id. 20971117), e a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em Parecer exarado já no início do procedimento, pela fixação da tese de que a Lei Estadual n. 6.508/1997 corresponde à norma regulamentadora dos arts. 84, V, 92 e 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, e de que sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres devida aos Policiais Cíveis deste Estado incide a regra estabelecida pelos arts. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50 e 192 da Lei Complementar Estadual n. 58, ambas de 2003, impondo-se, no seu entender, o pagamento no montante de 20% sobre o vencimento básico que lhes era devido em março de 2003 (Id. 22057973).

Foram admitidos, como *amici curiae*, o SINDSPOL/PB – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, a ASPOL/PB – Associação dos Policiais Cíveis de Carreira da Paraíba (Id. 23531310) e o SINDPERITOS/PB – Sindicato dos Peritos Oficiais do Estado da Paraíba (Id. 26444676).

O **SINDSPOL/PB** não se manifestou (Id. 24896984).

A **ASPOL/PB** (Id. 24195820) e o **SINDPERITOS/PB** (Id. 26273051) apresentaram alegações no mesmo sentido, aduzindo que a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres foi regulamentada pelo art. 3º da Lei Estadual n. 6.508/1997, devendo incidir no percentual de 20% sobre os vencimentos dos Policiais Cíveis, que, não tendo havido norma posterior em sentido contrário, é ilegal o pagamento em valor inferior àquele percentual e que, tratando-se a Lei Estadual n. 6.508/1997 de lei específica, prevalece sobre os arts. 92 da Lei Complementar n. 85/2008 e 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, não havendo, segundo sua conclusão, Lei tornando imutável o valor da Gratificação.

O **Estado da Paraíba**, tão logo cientificado da Decisão de admissão dos *amici curiae*, prestou as Informações que constam no documento de Id. 24225774, defendendo a validade do pagamento da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres nos valores absolutos praticados no momento da vigência do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 aos que já o percebiam, que se trata de Gratificação inacumulável com o Adicional de Periculosidade e de Atividades Penosas e que não houve regulamentação legal posteriormente à entrada em vigor das Leis Complementares Estaduais n. 58/2003 e 85/2008.

A Procuradoria Geral de Justiça ratificou o Parecer anterior (Id. 27662361).

Em razão de esta Relatoria haver identificado que a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Gratificação de Insalubridade, anteriormente prevista na Lei Complementar Estadual n. 85/2008, foi extinta pelas Leis Estaduais n. 9.082/2010 e 9.245/2010, que instituíram o regime de subsídio, e que os integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil da Paraíba – GPC – 600, listados no art. 4º da Lei Estadual n. 12.455/2022, devem ser remunerados todos por subsídio, não mais por remuneração, ao qual são acrescidas apenas as verbas criadas depois da entrada em vigor da Lei



Estadual n. 9.245/2010, foi determinada a intimação do Requerente e de todos os *amici curiae* para que se manifestassem sobre essa questão, e do Estado da Paraíba, especificamente, para que se manifestasse sobre a mesma questão e, também, apresentasse informações sobre os fundamentos legais para o pagamento de Gratificação de Insalubridade aos atuais integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil da Paraíba – GPC – 600 (Id. 28013351).

Na mesma Decisão, considerando que, embora o procedimento estivesse na iminência de ser concluído, foi necessário o prosseguimento para discussões sobre essa última questão, admitiu-se a intervenção, como *amicus curiae*, da **APML – Associação dos Peritos Oficiais Médico-Legais do Estado da Paraíba**.

Atendendo a essa última intimação, o Requerente argumentou que, quando da implantação do regime de subsídio pela Lei Estadual n. 9.082/2010, o art. 1º fez a ressalva de que o efetivo pagamento estava condicionado ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, prorrogando-se até o enquadramento nos limites de gastos das despesas com pessoal, noticiando que nunca houve a efetiva implantação (Id. 28460622).

A ASPOL/PB alegou que o Estado da Paraíba ainda não remunera os Policiais Civis na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal e afirmou que há uma Ação por ela ajuizada justamente para fazer valer essa previsão constitucional, registrada sob o n. 0809852-71.2019.8.15.2001, na qual o pedido foi julgado procedente, estando pendentes de julgamento as Apelações interpostas pelo Estado e pela PBPREV – Paraíba Previdência, defendendo que, enquanto o subsídio não for instituído, não surte efeitos o art. 8º da Lei n. 9.245/2010 (Id. 28493776).

A APML, além de haver veiculado considerações semelhantes às aquelas inicialmente apresentadas pelos demais intervenientes (Id. 27912112), sustentou, quanto a essa última questão, a tese de que o art. 8º da Lei n. 9.245/2010 é norma de eficácia vinculada à concretização da Lei n. 9.082/2010, com a efetiva instituição do regime de pagamento por meio de subsídios (Id. 28498518).

Não houve manifestação do SINDPERITOS/PB.

O Estado da Paraíba defendeu que a previsão legal referente à Gratificação de Insalubridade foi, de fato, revogada e que o ressurgimento desse acréscimo por meio deste Incidente significaria, no seu dizer, a ripristinação da norma prevista na Lei Complementar Estadual n. 58/2003 (Id. 28266555).

A Procuradoria Geral de Justiça, por fim, argumentou que, diante da realidade fática de que não ocorre o pagamento por subsídio, não deve ser afastado o pagamento da Gratificação de Insalubridade, que, no seu entender, não é sequer incompatível com o regime de subsídios (Id. 29554761).

É o Relatório.

Este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instaurado a pedido do Autor da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança n. 0831058-44.2019.8.15.2001, cujo pedido, pelo que se extrai dos autos respectivos, foi julgado improcedente (Id. 13477435) e a Apelação por ele interposta, sob a Relatoria do Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto, na Primeira Câmara Cível, foi desprovida (Id. 15183157), depois do que opôs Embargos de Declaração e, paralelamente, pediu a instauração deste Incidente (Id. 15496167, destes autos).

Muito embora a atual jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça haja se firmado no sentido de que não é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas em embargos de declaração, além de não se tratar de entendimento de observância



obrigatória, ainda está em vigor, no âmbito deste Tribunal, o Assentamento Regimental n. 1/2020, segundo o qual **a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de processo pendente nesta instância**, por expressa adoção, nos exatos termos do Assentamento, da teoria do procedimento-modelo.

Se este Tribunal de Justiça admite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas mesmo não havendo processo pendente nesta instância, não seria razoável inadmitir em sede de embargos de declaração.

A admissão deste Incidente, portanto, tendo sido identificada e demonstrada a efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, está em conformidade com norma regimental deste Tribunal de Justiça.

Conquanto a Decisão de admissibilidade deste Incidente seja questão acobertada pela preclusão (Id. 18616911 e 20971117), esta ressalva se faz necessária para que se estabeleça desde já que, tão logo firmada a tese jurídica, será aplicada ao caso, conforme os arts. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 298 do Regimento Interno, nos estritos limites das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, que é o recurso pendente de julgamento.

Feita essa necessária delimitação, **passo ao julgamento do Incidente.**

A divergência que justificou a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste na existência de lei regulamentadora da Gratificação de Insalubridade que está prevista em favor do Grupo Ocupacional de Polícia Civil na Lei Complementar Estadual n. 85/2008, bem como na aplicação a essa eventual lei regulamentadora do art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que implementou o chamado congelamento de gratificações e do adicional de representação devidos aos Servidores Públicos Estaduais.

Há julgados da Primeira, da Terceira e da Quarta Câmaras Especializadas Cíveis no sentido da inexistência da norma regulamentadora e, conseqüentemente, da improcedência do pedido de correção do valor da Gratificação, ao passo que há, por outro lado, julgados da mesma Quarta Câmara entendendo que a Gratificação de Insalubridade devida aos Policiais Cíveis deste Estado foi regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, especificamente pelo quanto disposto em seu art. 3º, que preceitua que será ela de 20% sobre o vencimento básico do Servidor.

As teses contrapostas referentes ao tema convergem, em última instância, para o debate sobre a aplicação do mencionado art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003: há aqueles para quem essa Lei Complementar não repercutiu na ampla vigência da Lei Estadual n. 6.508/1997, razão pela qual permanece ela sendo inteiramente aplicada enquanto regulamentação da Gratificação de Insalubridade, inclusive quanto à utilização do percentual nela estabelecido sobre os atuais vencimentos dos Servidores, e há, por outro lado, os que entendem que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que tornou fixos os valores de adicionais e gratificações devidos aos Servidores Públicos Cíveis deste Estado, realizando aquilo que se convencionou denominar de congelamento, embora permaneça a Lei Estadual n. 6.508/1997, com a Lei Complementar n. 85/2008, sendo fundamento para o pagamento da Gratificação de Insalubridade, tal se dá com a aplicação do art. 192 da Lei Complementar n. 58/2003, sem que tenha havido, posteriormente a esse marco temporal, nova regulamentação.

No curso do procedimento deste Incidente, esta Relatoria identificou uma terceira questão relevante que haveria de ser apreciada por este Tribunal na definição da tese jurídica, consistente nas Leis Estaduais n. 9.082/2010, 9.245/2010 e 12.455/2022, que criaram em favor dos Policiais Cíveis



deste Estado o regime de subsídios, revogaram expressamente todas as gratificações a que tinham direito e instituíram seu atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

As questões a serem dirimidas para fixação da tese jurídica são, portanto, as seguintes: (1) decidir se a Lei Estadual n. 6.508/1997 ainda se qualifica como regulamentação da Gratificação de Insalubridade em favor dos Policiais Civis; (2) delimitar os efeitos sobre essa Lei Estadual da medida de congelamento implementada pelas Leis Complementares Estaduais n. 50 e 58, de 2003; (3) analisar se os Policiais Civis permanecem com o direito à Gratificação de Insalubridade mesmo depois da entrada em vigor das Leis Estaduais n. 9.082/2010, 9.245/2010 e 12.455/2022.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 42, é no sentido de que o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos submetidos a regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do Ente Federado ao qual estão vinculados.

Apesar de haver referência, no texto da súmula, aos Agentes Comunitários de Saúde, o pagamento de adicional de insalubridade aos demais servidores estatutários, civis e militares, também depende de lei específica.

Isso porque, em razão das modificações implementadas no art. 39 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 19/1998, o texto normativo constante do § 2º, daquele dispositivo, que estabelecia quais dos direitos sociais preceituados pelo art. 7º da Constituição se estendiam aos servidores públicos, foi transferido para o § 3º, com algumas modificações, sendo uma delas a ausência de referência ao inciso XXIII do art. 7º, que prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Emenda Constitucional n. 19/1998, portanto, suprimiu do texto constitucional o direito dos servidores públicos estatutários ao adicional de insalubridade, razão pela qual, considerando o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do referido art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **o direito ao adicional de insalubridade, como parcela integrante das remunerações dos servidores públicos, depende de previsão e regulamentação por lei.**

É imprescindível que a lei não apenas institua o direito, em tese, ao adicional de insalubridade, mas, também, que esmiúce que categorias dele são titulares, quais condições devem ser consideradas insalubres e a alíquota e a base de cálculo ou mesmo um valor fixo do referido acréscimo remuneratório.

A Lei Estadual n. 6.508/1997, que dispunha sobre o valor do vencimento do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, estabelecia, no art. 3º, nestes exatos termos, que a Gratificação de Insalubridade devida àquele Grupo Ocupacional, consoante os arts. 197, XII, e 210, da Lei Complementar Estadual n. 39/1985, correspondia a 20% sobre o vencimento básico do Servidor.

A Lei Complementar Estadual n. 39/1997 consistia no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis deste Estado, no qual estava genericamente prevista, naqueles dispositivos, a Gratificação de Insalubridade, a ser objeto de regulamentação própria, consoante o art. 217.

A Lei Complementar Estadual n. 50/2003, que entrou em vigor antes do atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, revogando a Lei Complementar n. 39/1985, determinou, em seu art. 2º, que ficaria mantido o “valor absoluto” dos adicionais e gratificações percebidos pelos Servidores Públicos integrantes dos quadros do Poder Executivo Estadual em março de 2003, dentre eles os Servidores do Grupo Ocupacional de Polícia Civil.



Trata-se de medida que se tornou conhecida na jurisprudência deste Tribunal de Justiça como o congelamento de adicionais e gratificações dos Servidores Públicos Cíveis Estaduais, objeto de análise incidental em diversas demandas, e que foi analisada, em sua pretensão extensão aos Servidores Públicos Militares, quando da definição do entendimento consubstanciado na Súmula n. 51, adotado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.8.15.0000, e quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802878-36.2021.8.15.0000 (Tema 13).

Nesses dois Incidentes, este Tribunal adotou como razão de decidir a tese de que, para os Servidores Públicos Militares, o congelamento de adicionais e gratificações se tornou válido apenas quando da entrada em vigor da Medida Provisória Estadual n. 185/2012, convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, do que se conclui que reconheceu, ainda que em *obiter dictum*, que, para o congelamento de adicionais e gratificações devidos aos Servidores Públicos Cíveis, é válida e suficiente a previsão do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, ainda que os Servidores Públicos integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil mantivessem seu direito à então denominada Gratificação de Insalubridade, seria no “valor absoluto” que lhes era devido em março de 2003.

Sobreveio a Lei Complementar Estadual n. 58/2003, que instituiu o atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis, reiterando, no art. 192, que as gratificações e o adicional de representação previstos no art. 57 devidos àqueles Servidores seriam pagos nos “valores absolutos” praticados “no momento de sua vigência” e teriam sua alteração condicionada à edição de lei específica, consoante o art. 37, X, da Constituição da República, sendo certo que tais gratificações, como já explanado, tinham seus valores fixos desde o mês de março de 2003, por aplicação do art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

A Lei Complementar Estadual n. 58/2003 repetiu a previsão da Gratificação de Insalubridade nos arts. 57, XI, e 71 a 74, condicionando a concessão dessa gratificação, mais uma vez, no art. 73, à regulamentação por lei específica.

Nenhuma dessas Leis revogou expressa ou tacitamente a Lei Estadual n. 6.508/1997, que permaneceu, conseqüentemente, sendo a lei específica regulamentadora, agora exigida pela Lei Complementar Estadual n. 58/2003, com a peculiaridade de que o valor da Gratificação não era mais o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas, sim, o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

No ano de 2008, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual n. 85, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil deste Estado, prevendo nos arts. 84, V, e 92 a 95 a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres.

A Lei Complementar n. 85/2008 estabeleceu apenas as normas gerais referentes à Gratificação de Insalubridade, remetendo à legislação específica, novamente, como se vê nos arts. 84 e 94, a disciplina necessária para a implantação dessa vantagem, do que se conclui, repita-se, que a Lei Estadual n. 6.508/1997 segue como a lei específica regulamentadora, com a peculiaridade de que o valor da Gratificação não é mais o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas, sim, o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

No curso do procedimento deste Incidente, como afirmado no início do Voto, foi identificada uma terceira questão relevante que haveria de ser apreciada por este Tribunal de Justiça na definição da



tese jurídica, que ainda não havia sido discutida e que, por essa razão, foi de pronto submetida a debate, consistente na superveniência a todas as Leis anteriormente mencionadas das Leis Estaduais n. 9.082/2010, 9.245/2010 e 12.455/2022.

A Lei Estadual n. 9.082/2010 criou o subsídio para a Polícia Civil e foi alterada pela Lei Estadual n. 9.245/2010, cujo art. 8º extinguiu expressamente todas as Gratificações pagas a seus integrantes.

A Lei Estadual n. 12.455/2022 instituiu o atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional de Polícia Civil e nada dispôs a respeito da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, não revogando expressamente aquelas duas últimas Leis, muito embora haja reiterado, no art. 2º, que os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba serão regidos pela Lei Complementar Estadual n. 85/2008, pela Lei Complementar Estadual n. 58/2003 e “pelas legislações esparsas referentes ao tema”.

Numa primeira leitura, constata-se que a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Gratificação de Insalubridade, anteriormente prevista na Lei Complementar Estadual n. 85/2008, foi extinta pelas Leis Estaduais n. 9.082 e 9.245, ambas de 2010, que instituíram o regime de subsídio, e os integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil da Paraíba – GPC – 600, listados no art. 4º da Lei Estadual n. 12.455/2022, são remunerados todos por subsídio, não mais por remuneração, ao qual são acrescidas tão somente as verbas criadas depois da entrada em vigor da Lei Estadual n. 9.245/2010.

Os servidores do Grupo Ocupacional de Polícia Civil, portanto, do ponto de vista legal, não têm direito a gratificação alguma: todas as previsões de gratificações foram revogadas, houve a instituição do regime de subsídios e, hoje, recebem eles alguns acréscimos remuneratórios, não havendo previsão legal de gratificação pelo exercício de atividades insalubres.

Manifestando-se sobre essa novidade legislativa, o Estado da Paraíba aduziu que, após a instituição do regime de pagamento de subsídios aos Policiais Cíveis e a revogação de todas as gratificações que lhes eram devidas, não houve nova regulamentação sobre o assunto, razão pela qual, no seu entender, não há direito a gratificação pelo exercício de atividades insalubres.

O Requerente, os Terceiros Intervenientes e a Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, defenderam, cada um a seu modo, que o regime de subsídios foi previsto na Lei respectiva com a condicionante de que só seria efetivamente implantado quando da adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por essa razão, a norma que revogou os adicionais e as gratificações é de eficácia condicionada, surtindo efeitos apenas quando efetivamente iniciado o pagamento dos subsídios e que, diante da realidade fática de que não houve ainda a concretização da previsão legal, deve ser observada a legislação anterior e reconhecida a manutenção do direito a gratificação de insalubridade.

A ASPOL/PB – Associação dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado da Paraíba, especificamente, noticiou que ajuizou a Ação registrada sob o n. 0809852-71.2019.8.15.2001, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer a eficácia da Lei Estadual n. 9.082/2010 e determinar que o Estado da Paraíba implemente o pagamento por subsídio aos Policiais Cíveis integrantes de seus quadros (Id. 89555264, dos autos respectivos), estando pendente de julgamento, de acordo com consulta realizada por esta Relatoria, a Apelação interposta pelo Estado da Paraíba.

Nessa Apelação, o Estado arguiu, como questão preliminar, a existência de coisa julgada, referindo-se ao Processo n. 0030297-27.2011.8.15.2001, no qual pedido idêntico, de pagamento por subsídio, foi julgado improcedente, com a improcedência mantida em segundo grau de jurisdição, pela



Primeira Câmara Especializada Cível, sob a Relatoria do Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos, ao fundamento de que a implantação do subsídio pela Lei Estadual n. 9.082/2010 é norma de eficácia condicionada à observância do limite prudencial.

Questão semelhante foi apreciada por esta Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0809736-20.2020.8.15.0000 (Tema 5), referente a ato normativo que se tornou conhecido como PEC 300 dos Militares Estaduais, em que se firmou o entendimento de que a Lei Estadual n. 9.084/2010, que estabeleceu a remuneração por Plantão Extraordinário aos Militares Estaduais e estipulou o soldo e a gratificação de habilitação militar, não é autoaplicável, porquanto, tratando-se de norma condicionada, reclama dotação orçamentária expressa, específica e suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além do preenchimento dos requisitos insertos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo raciocínio é aplicável à Lei Estadual n. 9.082/2010, cujo art. 1º condicionou expressamente a implantação do subsídio ao enquadramento nos limites de gastos com pessoal, *in verbis*:

Art. 1º Fica criado o subsídio para o Grupo GPC Polícia Civil da Paraíba, a ser implantado a partir de dezembro de 2010, nos termos da tabela disposta no anexo único desta Lei, garantida a paridade aos inativos à época, **condicionado ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, no caso do referido impedimento, prorrogado o prazo de implantação do subsídio até o devido enquadramento aos limites de gastos com despesa de pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Vê-se que, de fato, o Estado da Paraíba segue realizando o pagamento da contraprestação devida aos Servidores Públicos integrantes do Grupo Ocupacional de Polícia Civil na forma de remuneração e que o faz autorizado por interpretação extraída do art. 1º da Lei Estadual n. 9.082/2010, que encontra amparo em decisão judicial – ainda que a mesma discussão esteja pendente numa outra demanda – e já adotada em situação semelhante por este Tribunal de Justiça, razão pela qual, à míngua da efetiva implantação do pagamento por subsídios em favor dos Policiais Cíveis e da consequente manutenção do pagamento de gratificações, dentre elas a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, permanece hígido o interesse na apreciação da matéria discutida neste Incidente, devendo a tese jurídica a ser firmada, contudo, fazer referência àquelas três últimas Leis e a seus efeitos.

Diante desse cenário, a tese jurídica a ser firmada nessa ocasião, como forma de, nos exatos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, manter a jurisprudência deste Tribunal de Justiça estável, íntegra e coerente, há de conciliar os entendimentos já adotados no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.8.15.00001 e no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0802878-36.2021.8.15.0000, no sentido da validade da medida de congelamento realizada pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50/2003 quanto aos Servidores Públicos Estaduais Cíveis, e no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0809736-20.2020.8.15.0000, quanto à insuficiência da mera previsão legal de implantação de subsídio, ante a necessidade de observância das regras e limites resultantes da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Posto isso, **proponho a adoção da seguinte tese: “até que haja a implantação do subsídio criado pela Lei Estadual n. 9.082/2010 para o Grupo Ocupacional de Polícia Civil, a Gratificação de Insalubridade prevista nos arts. 84, V, e 92 a 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 permanece regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, sendo calculada não mais como o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas como o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados por lei específica”.**



Definida a tese jurídica, **passo ao julgamento do recurso de onde se originou este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Airton Ideão Leite opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Especializada Cível, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, registrada sob o n. 0831058-44.2019.8.15.2001 (Id. 15183157, dos autos respectivos), que negou provimento à Apelação por ele interposta para manter a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido, no sentido de que fosse determinada a implantação em sua remuneração de gratificação de insalubridade no percentual de 20% sobre seus vencimentos e determinado o pagamento das diferenças daí resultantes, referente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, ao fundamento de que o art. 3º da Lei Estadual n. 6.508/1997 não se qualifica como norma regulamentadora dos arts. 92, 93 e 94 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, e 71 e 73 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, visto que a previsão ali contida se referia aos arts. 197, XII, e 210 da revogada Lei Complementar Estadual n. 39/1985.

Em suas Razões (Id. 15474264, dos mesmos autos), alegou que o Acórdão embargado incorreu em obscuridade, contradição e erro de premissa, considerando que, de acordo com seu raciocínio, concluiu que a revogação da Lei Complementar n. 39/1985 pela Lei Complementar n. 58/2003 era suficiente para afastar a aplicação da Lei n. 6.508/1997, sem decidir, contudo, se houve também a efetiva revogação dessa última Lei, pelo que requereu a correção desses vícios.

Contra-arrazoando (Id. 15508719), o Estado da Paraíba defendeu que não há, no caso, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

O Acórdão embargado, de fato, está arrimado na única premissa de que a Lei Complementar Estadual n. 58/2003, ao revogar a Lei Complementar Estadual n. 39/1985, tornou automaticamente inaplicável a Lei Estadual n. 6.508/1997, que, sob a égide da Lei Complementar revogada, disciplinava a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Gratificação de Insalubridade.

Tal raciocínio está em desacordo com a tese ora adotada.

Não há controvérsia, no caso, pelo que se extrai tanto da Petição Inicial como da Contestação (Id. 13477430), sobre o fato de o Embargante exercer suas funções, enquanto Servidor Público ocupante do cargo de Perito Médico Legal nos quadros do Estado da Paraíba, em condições insalubres, restringindo-se a divergência ao valor devido a título de Gratificação de Insalubridade, defendendo o Embargante que deve ser calculada como resultado da incidência do percentual de 20% sobre seu vencimento básico, ao passo que o Embargado sustenta que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, houve o congelamento de todas as gratificações e adicionais devidos aos Servidores Públicos Estaduais, inclusive da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres.

A jurisprudência deste Tribunal, firmada neste Incidente, é no sentido de que, até que haja a implantação do subsídio criado pela Lei Estadual n. 9.082/2010 para o Grupo Ocupacional de Polícia Civil, a Gratificação de Insalubridade prevista nos arts. 84, V, e 92 a 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008 permanece regulamentada pela Lei Estadual n. 6.508/1997, sendo calculada não mais como o resultado da incidência do percentual de 20% sobre o vencimento básico do Servidor, mas como o valor absoluto que era devido a esse título quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 50/2003, com os reajustes realizados por lei específica, tal como consta na Sentença, do que se conclui que, no caso, assiste razão ao Embargado, impondo-se a manutenção da improcedência do pedido, ainda que por fundamento distinto daquele adotado no Acórdão embargado.



Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os com efeitos modificativos para alterar a fundamentação do Acórdão embargado, mantendo o desprovimento da Apelação e a improcedência do pedido.

É o voto.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

